



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.002883/2003-64
Recurso nº : 130.459
Acórdão nº : 302-37.158
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : CASTRO NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.


DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10675.002883/2003-64
Acórdão nº : 302-37.158

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 2.150,25 (dois mil cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), correspondente à multa isolada aplicada por atraso nas entregas das DCTF's relativas aos 2º e 4º trimestres do exercício de 1999. Este Auto foi lavrado em 29/08/2003, com data de vencimento em 20/10/2003.

Intimada do feito fiscal em 05/09/2003 (AR à fl. 10), a Contribuinte protocolizou, em 23/09/2003, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 07, expondo as seguintes razões de defesa:

1. O Auto de Infração exige multa de ofício, por atraso na entrega das DCTF's do segundo e quarto trimestres de 1999, entregues em 04/12/2002.
2. A Autuada entende indevido o crédito tributário, uma vez que a omissão foi causada por falha na transmissão original e tempestiva das referidas DCTF's, não detectada oportunamente mas constatada em auditoria interna e sanada antes de qualquer procedimento fiscal relativo ao fato, configurando-se, assim, os benefícios da denúncia espontânea, nos termos previstos no art. 138, da Lei nº 5.172/66 (CTN).
3. Configurada a insubsistência do Auto, requer o acolhimento da presente.

Em 04 de março de 2004, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/JFA Nº 6.416 (fls. 14/15).

Basicamente, consideraram improcedente a alegação de denúncia espontânea e destacaram ser a multa cabível mesmo que a apresentação das DCTF tenha se dado antes do início do procedimento fiscal, conforme Instrução Normativa SRF nº 255/2002.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 07/04/2004 (AR à fl. 19), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 22 a 24, repisando, em síntese, os argumentos constantes da defesa exordial e acrescentando que:

- Seria razoável falar-se em presunção de regularidade, uma vez que a empresa executou tempestivamente os procedimentos normais de transmissão das informações contidas na DCTF e só casualmente foi detectado, no curso

Processo nº : 10675.002883/2003-64
Acórdão nº : 302-37.158

de auditoria interna, que a transmissão dos dados então efetuada não se concretizara.

- Os ilustres julgadores rechaçaram o benefício da denúncia espontânea e, se mantida esta decisão, haverá grave injustiça.
- Os doutrinadores pátrios entendem a denúncia espontânea como o incentivo legal concedido ao contribuinte para regularizar voluntariamente as infrações à legislação tributária por ele cometidas, desde que precedente a qualquer ação fiscal pertinente ao fato, conforme dispõe o art. 138, caput, do CTN.
- Indiscutível, na hipótese, a voluntariedade da empresa em sanar a falha detectada, uma vez que a ação fiscal relativa ao caso só ocorreu cerca de um ano após o cumprimento efetivo da obrigação, e certamente em decorrência de sua regularização.
- Pode-se inferir que, se não tivesse a empresa regularizado a situação das DCTF's, o Auto de Infração não teria sido lavrado, visto o longo tempo em que o Fisco se manteve silente.
- Certamente esta não foi a intenção do legislador ao criar o instituto da denúncia espontânea.
- Entende a Recorrente, ademais, que os dignos julgadores se equivocaram na eleição da norma aplicável à espécie, atendo-se às disposições da IN SRF nº 275/2002, hierarquicamente inferior à Lei nº 5.172/66, sendo que esta última, ao regular o assunto em tela, não condiciona a aplicação do benefício a determinada espécie de obrigação tributária, principal ou acessória, e onde a lei não restringe, não pode o intérprete fazê-lo.
- Outrossim, no ordenamento pátrio, é pacífico que a norma jurídica não pode retroagir, senão em benefício do réu. Portanto, não poderia o I. Julgador a quo manter a penalidade aplicada, escorado em norma legal criada em 2002 (IN SRF nº 275/2002), inexistente à época da infração (1999).
- Requer, finalizando, a improcedência do lançamento.

Processo nº : 10675.002883/2003-64
Acórdão nº : 302-37.158

O arrolamento de bens foi dispensado por força da IN SRF nº 264, de 20/12/2002, art. 2º, § 7º.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 28), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerados até a folha 29 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10675.002883/2003-64
Acórdão nº : 302-37.158

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso em pauta apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, nos segundo e quarto trimestres de 1999, e o fez com atraso.

A despeito disso, insisto, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado, voluntária e espontaneamente, as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Isto porque, nos exatos termos daquele dispositivo legal, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;

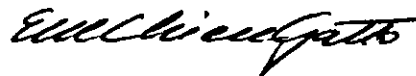
Processo nº : 10675.002883/2003-64
Acórdão nº : 302-37.158

- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora